§ - 2º:- Para manutenção do salário família, fica o funcionário obrigado a firmar em janeiro e julho de cada ano - declarção de vida e residência do filho.

§ - 3º:- A falta de declaração prevista no parágrafo anterior, importará na imediata suspenção da quota respectiva até que venha a ser efetivada.

ARTIGO 4º:- As despesas decorrentes do aumento - concedido por esta Lei, correrão por conta de dotação específica constante do orçamento para o exercício financeiro de 1.975.

ARTIGO 5º:- Esta Lei emtrará em vigor em 01 de Janeiro de 1.975, revogadas as disposições em contrário.

SEBASTIÃO DE ANDRADE GODOY
-Presidente da Câmara Municipal-

-:-:-:

282 - 2 - médio 80
282 - 3 - grande 100

ARTIGO 2º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em cotrário.

SEBASTIÃO DE ANDRADE GODOY
-Prediente da Câmara Municipal-

= LEI Nº 91,DE 02 DE JANEIRO D 1.975=

" Dispõe sôbre a pavimentação extraordinária e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA Estado de São Páulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A a seguinte:

L E I . . .

ARTIGO 1º:- Os proprietários de imóveis que desejam pavimentar extraordinàriamente trêcos de ruas onde se situam suas propriedades, mediante requerimento ao Prefeito, onde se demonstre estarem satisfeitas as exigências apontadas nesta Lei, ficam autorizados a tratar a execução desse serviço por intermédio de emprêsas pavimentadoras particulares, pelo regime de empreitada.

§ - 1º:- Os serviços serão executados de acôrdo com as determinações técinicas da Prefeitura, e serão por élafiscalizados, ficando a empresa executante sujeitas a multas no valor 1% (hum por dento) sôbre o valor da obra e a cancelamento da autorização para que se executem os serviços, se estiverem em desacordo com essas determinações.

§ - 2º:- A emptesa pavimentadora, deverá apresentar à Prefeitura o orçamento detalhado das obras, dentro dos limites de preços-tétos estabelecimentos pela Prefeitura, o qual será submetido à apreciação dos órgãos técnicos municipais para aprovação ou rejeição.

§ - 3º:- O orçamento indicará o prazo de execução dos serviços e o não cumprimento do prazo implicará para a empresa pavimentadora a aplicação de multa de 0,1% sobre o valor da obra,por dia de atraso.

§ - 4º:- A empresa pavimentadora terá quinze dias (15) de prazo para o nício das obras, a contar de notificação de aprovação.